



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO  
PROCURADORES PF-UFES

**PARECER n.735/2019/PROC UFES/PFUFES/PGF/AGU**

**NUP: 23068.076392/2019-17**

**INTERESSADOS: JANE MERI SANTOS**

**ASSUNTOS: OUTROS ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS**

**ASSUNTOS: ATIVIDADE MEIO**

**EMENTA: ANÁLISE DE ACORDO DE COOPERAÇÃO. ETAPA PRELIMINAR À CELEBRAÇÃO DE FUTUROS ACORDOS ESPECÍFICOS. SEM ÓBICE JURÍDICO.**

*Senhor Procurador Geral:*

**I - RELATÓRIO**

1. Trata-se de análise de Acordo de Cooperação Acadêmica a ser celebrado entre a UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO (BRASIL) e a UNIVERSITE DE LORRAINE/ÉCOLE NATIONALE SUPERIEURE DES MINES DE NANCY (FRANÇA).

2. Conforme estabelecido na CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO (Sequencial 3 - Lepisma), objetivam a cooperação acadêmica entre ambas as instituições em áreas de mútuo interesse, ao:

"definir o âmbito das ações comuns entre a UL e a UFES, com o objetivo de favorecer as cooperações científicas e pedagógicas, os intercâmbios de pessoas, de experiências e de atividades nas áreas relacionadas ao ensino superior e à pesquisa."

3. A Cláusula Terceira estabeleceu que As duas partes estão de acordo em apoiar os intercâmbios de estudantes de Graduação, e de Doutorado. Para a implementação de cada caso específico de intercâmbios de alunos com duração de um ou dois semestres, as duas partes estabelecerão um processo acadêmico de reconhecimento, pela instituição de origem, dos cursos realizados e aprovados, na universidade de acolhimento e detalhado em um contrato de estudo a ser aprovado por ambas as instituições e o estudante antes da partida.

4. A Cláusula Nona estabeleceu que não haverá transferência de recursos financeiros, cabendo a cada participe o custeio de despesas inerentes ao cumprimento de suas obrigações, conforme previsto na Cláusula I. Parágrafo único: os projetos a serem executados em decorrência deste instrumento, e que importarem em aplicação de recursos financeiros, deverão ser objeto de outro instrumento específico, fazendo constar o valor do repasse nos respectivos Planos de Trabalho.

5. Consta nos autos ainda a JUSTIFICATIVA DE INTERESSE INSTITUCIONAL ressaltando a importância da assinatura do Acordo:

"CONSIDERANDO que ambas as partes concordam em encorajar atividades de cooperação acadêmica internacional, em áreas de mútuo interesse, no desempenho do seguinte objeto: Definir o âmbito das ações comuns entre a UL e a UFES, com o objetivo de favorecer as cooperações científicas e pedagógicas, os intercâmbios de pessoas, de experiências e de atividades nas áreas relacionadas ao ensino superior e à pesquisa.

Portanto, entende-se que a assinatura deste Protocolo dará suporte à cooperação internacional, possibilitando, acima de tudo, a integração e o desenvolvimento da comunidade universitária."

É a síntese do necessário.

## II - ANÁLISE JURÍDICA

6. Destarte, o presente acordo constitui-se em genuína etapa preliminar à celebração de futuros Acordos Específicos. Assim, por não ser imprescindível a sua existência, apresenta-se de forma mais simplificada, não se exigindo em seu conteúdo, a presença dos requisitos estabelecidos no art. 116, da Lei n° 8.666/93 e demais alterações.

7. Na realidade é apenas um documento de feição generativa e prévia, caracterizada pela ausência de rigor formal e por configurar enunciado de vontades das partes a se concretizar em tempo futuro. Tem como requisitos: a capacidade das partes signatárias, a licitude e legalidade do objeto e o interesse institucional. Seu teor deve prever as ações e as formas (convênios, contratos e outras) pelas quais se desencadeará o objeto. Não necessita estipular obrigações de quaisquer natureza para os signatários (deveres, cronogramas, prazos de validade e etc.).

8. Contudo, os futuros Acordos Específicos deverão conter obrigatoriamente, todas as informações necessárias à sua formalização, nos termos estabelecidos no art. 116, da Lei n° 8.666/93 e demais alterações.

## III - CONCLUSÃO

9. De modo que não vislumbro óbice à realização do presente Acordo, se assim for do interesse desta Universidade.

Ante o exposto, manifestamo-nos no sentido de Acordo de Cooperação Acadêmica a ser celebrado entre a UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO (BRASIL) e a UNIVERSITE DE LORRAINE/ÉCOLE NATIONALE SUPERIEURE DES MINES DE NANCY (FRANÇA), está adequado à determinação legal, não sendo apontada qualquer controvérsia jurídica.

À consideração superior.

Vitória, 18 de novembro de 2019.

OSWALDO HORTA AGUIRRE FILHO  
PROCURADOR FEDERAL

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23068076392201917 e da chave de acesso d6904bbf



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO

**PROTOCOLO DE ASSINATURA**



O documento acima foi assinado digitalmente com senha eletrônica através do Protocolo Web, conforme Portaria UFES nº 1.269 de 30/08/2018, por  
OSWALDO HORTA AGUIRRE FILHO - SIAPE 6296818  
Procuradoria Federal - PF  
Em 18/11/2019 às 15:57

Para verificar as assinaturas e visualizar o documento original acesse o link:  
<https://api.lepisma.ufes.br/arquivos-assinados/4166?tipoArquivo=O>